



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
COORDENAÇÃO GERAL DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PARECER n. 00008/2025/CGCJ/PEPREVIC/PGE/AGU

NUP: 44011.003854/2025-51

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMENTA: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DÚVIDA A RESPEITO DA QUANTIDADE DE AUTOS A EMITIR. ENQUADRAMENTO DO CASO NO ART. 110 DO DECRETO Nº 4.942/03, TENDO COMO DESCUMPRIMENTO DE BASE O ART. 19, INCISO I DA RESOLUÇÃO CGPC Nº 13/04. DESATENDIMENTO, PELO CONSELHO FISCAL DA EFPC, DO DEVER DE EMITIR RELATÓRIO DE CONTROLES INTERNOS (RCI) CONTEMPLANDO DIVERSOS EXAMES QUE DEVERIAM TER SIDO EFETUADOS MAS NÃO O FORAM. VERIFICAÇÃO DE TODAS AS OCORRÊNCIAS PELA PREVIC NUMA MESMA AÇÃO FISCAL. UNICIDADE DA INFRAÇÃO E CONSEQUENTEMENTE DA LAVRATURA DO AUTO QUE A REGISTRARÁ. A MAIOR OU MENOR DEFICIÊNCIA QUE SE POSSA ATRIBUIR À CONFEÇÃO DO RCI PELO CONSELHO FISCAL DA ENTIDADE PERTINCE À GRAVIDADE DA CONFIGURAÇÃO DA PRÓPRIA INFRAÇÃO E, REFLEXAMENTE, À MAIS BRANDA OU MAIS GRAVE IMPOSIÇÃO DA PENA EVENTUALMENTE PELA INSTÂNCIA COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO PROCESSO SANCIONADOR, SEMPRE DENTRO DOS PARÂMETROS MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS PARA A PENA “*IN ABSTRACTO*” PELO ART. 110 DO DECRETO Nº 4.942/03.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de **consulta interna feita a esta Procuradoria pela Coodenação-Geral de Fiscalização Direta (CGFD)**, tendo como objeto a **divergência de entendimento** entre o Escritório de Representação da Previc (ERRS) e a CGFD a respeito de **processo administrativo sancionador** em caso concreto apresentado durante procedimento de fiscalização (formalizado no processo SEI nº 44011.003227/2024-39), particularmente *para saber se deveria ser lavrado um único* (esta é a posição da CGFD) *ou então múltiplos* (eis a posição do ERRS) *autos de infração para os mesmos sujeitos* (particularmente, contra os membros do Conselho Fiscal -CF da EFPC) **com base numa mesma capitulação** (no caso, o art. 110 Decreto nº 4.942, de 2003, combinadamente ao art. 19, inciso I, da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004), **porém a partir da consideração de diferentes condutas falhas/omissivas** (a Fiscalização detectou que seriam 7) que poderiam ser imputadas àquele órgão estatutário de controle da EFPC (seu CF).

2. É relevante deixar claro que, embora o procedimento decorrente da Ação Fiscal ocorrida na EFPC tenha concluído, nos termos do Relatório de Fiscalização nº 79/2024 (cuja íntegra se acha posta na seq. 4 dos autos digitais, SEI nº 0752624), pela necessidade de emissão de um total de 9 (nove) autos de infração, *a dúvida da presente consulta está circunscrita à sugestão, feita pelo ERRS, da emissão de apenas 7 (sete) desses autos* (cf. descrição contida nos itens III.3 a III.10 daquele Relatório fiscal), que se voltariam especificamente contra os membros do Conselho Fiscal e, ainda assim, por descumprimento específico do 19, I da Res. CGPC nº 13, de 2003.

3. Eis o relatório, em apertadíssima síntese.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1- DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA(S) POSSÍVEL(EIS) INFRAÇÃO(ÕES) NO CASO CONCRETO

4. Para que se tenha mais clareza, convém, antes de mais nada, transcrever **os artigos com base nos quais seria(m) editado(s) o(s) auto(s) de infração do caso** em questão, cumprindo observar que *quanto a isso não há divergência alguma entre o ERRS e a CGFD*, porque, como dissemos acima, a **subsunção seria sempre ao art. 110 do Dec. nº 4.942, de 2003** (ou seja, a violação de qualquer outro dispositivo da legislação de previdência complementar que já não esteja expressamente enunciada como infração nos artigos 63 a 109 do próprio Decreto), **a partir de falhas detectadas pela Fiscalização na emissão do Relatório de Controles Internos -RCI pelo Conselho Fiscal** da entidade em **desatendimento** ao quanto determinado particularmente pelo **art. 19, inciso I, da Resolução CGPC nº 13 de 2004** (seria justamente essa a outra

violação à legislação exigida pela ampla moldura dada pelo art. 110 do Decreto, no caso em exame). Eis a previsão desses dois dispositivos que estariam sendo combinados para a emissão do(s) auto(s) de infração:

--Dec. nº 4.942, de 2003:

Art. 110. Violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois anos até dez anos.

--Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004:

Art. 19. Sem prejuízo de atribuições definidas em normas específicas, **o conselho fiscal emitirá relatórios de controles internos**, pelo menos **semestralmente**, que **contemplem, no mínimo:**

I- as **conclusões dos exames efetuados**, inclusive **sobre** a aderência da **gestão dos recursos garantidores** dos planos de benefícios **às normas em vigor e à política de investimentos**, a aderência das **premissas e hipóteses atuariais** e a **execução orçamentária;**

II- as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;

III- análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. **As conclusões**, recomendações, análises e manifestações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo:

I- devem ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do conselho deliberativo da EFPC, a quem caberá decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas;

II- devem permanecer na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo mínimo de cinco anos.

5. O **ERRS** e a **CGFD** apenas possuem **diferentes compreensões** a respeito da **caracterização** de **múltiplas condutas infrativas autônomas** de base na emissão do RCI pelo CF da entidade (uma para cada "falha", falta de "teste", de exame de controle detectada pela Fiscalização da Previc na emissão do RCI) **ou, diversamente**, de **uma só conduta infrativa** (a falha, como um todo considerada, na emissão em si de um RCI deficiente pelo CF da entidade, agrupando assim todos os defeitos que foram apontados pela Fiscalização da Previc).

6. A adoção de uma ou outra posição é o que nos compete analisar à luz do que seria correto **sob o ponto de vista jurídico** (único a que estamos aptos a nos manifestar) e a conclusão adotada conduzirá a resultados bastante diferentes, porque implicaria, no caso, na emissão de um único auto de infração ou de sete deles, o que, por seu turno, traria consigo reflexos na quantidade de processos sancionadores e respectivos recursos (com os custos inerentes às partes), bem como na quantidade de penalidades virtualmente impostas aos acusados que viessem ao final a ser condenados pela instâncias julgadoras competentes.

II.2- DA DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO E DE SUA IMPORTÂNCIA PARA A EMISSÃO DO AUTO QUE REGISTRA SUA OCORRÊNCIA

II.2.1- Infração e autuação para o Dec. nº 4.942/03

7. O **Dec. nº 4.942, de 2003** – assim como seu fundamento imediato de validade, que são os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 109, de 2001 –, que é o marco regulatório do processo administrativo sancionador no âmbito do regime de previdência complementar fechada, **não conceitua o que seja “infração”, embora cuide de indicar todas as infrações em tese possíveis de serem cometidas** no ambiente da previdência complementar fechada, o que faz entre seus **arts. 63 a 110**, veiculados justamente no mais extenso dos capítulos do Decreto, o Capítulo VIII (“Das Infrações e Penalidades Aplicáveis”) onde se acham então **descritas** todas e cada uma das infrações possíveis e as respectivas penalidades mínima e máxima (pena *in abstracto*).

8. Embora não haja um conceito explícito de infração na legislação do regime fechado de previdência complementar, podemos dizer **que infração é um ilícito administrativo**, constituindo assim um **ato comissivo ou uma omissão violadora de um dever estabelecido em “qualquer disposição” das leis complementares** que disciplinam o sistema **ou** das de suas “normas reguladoras” (é o que estabelecem os arts. 65 da LC nº 109/01 e 28 da LC nº 108/01, editadas com base na encomenda feita pelo art. 202 da Constituição), vale dizer, **das normas emanadas dos órgãos reguladores** do sistema logo

abaixo do nível imediatamente legal, caso do **Conselho Monetário Nacional -CMN** em matéria de investimentos, de *diretrizes para aplicação dos recursos dos planos* (diante da competência estabelecida no art. 9º da LC nº 109, de 2001) e, de um modo *geral* (ante a generalidade e grande ocorrência de menções feitas nos dispositivos daquelas leis complementares à competência *regulatória* de um “órgão regulador” do sistema), também do **Conselho Nacional de Previdência Complementar -CNPC** (que desde o ano de 2009 passou a substituir o extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar -CGPC como órgão regulador, permanecendo válidas, todavia, as normas que este último órgão editou e que não foram revogadas posteriormente, caso justamente da Res. nº 13, de 2004, que está diretamente relacionada ao objeto da consulta que ora analisamos).

9. Dito isso, cremos que *a chave* para a presente consulta parece residir na compreensão da definição de infração.

10. Isso porque a legislação que disciplina o processo sancionador no âmbito do regime de previdência complementar fechada, o Dec. nº 4.942, de 2003, determina que sejam lavrados “tantos autos quantas forem as infrações cometidas”, consoante se extrai da literalidade de seu art. 3º, assim redigido:

Art. 3º O **auto de infração** é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração praticada no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Em **uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.**

11. Assim, **o que se torna essencial é circunscrever qual é a infração** em tese cometida pelo sujeito passivo do processo sancionador, e que foi **apurada dentro de uma mesma ação fiscal da Previc** na EFPC (de “uma mesma atividade de fiscalização”, segundo a letra da lei).

12. **Em princípio**, sempre considerada uma mesma atividade de fiscalização feita pela Previc (uma mesma ação fiscal), podem ser detectadas uma ou mais das infrações descritas **nos arts. 63 a 110** do Dec. nº 4.942 de 2003, o que dará ensejo à lavratura de um auto para cada uma das infrações que porventura assim sejam verificadas pela Fiscalização.

13. Haveria, **portanto, em princípio**, a emissão de **um auto de infração para cada conduta** que se pudesse delimitar como **infracional** (ou seja, que se configurasse como *ilícita, violadora de um dever claramente estabelecido pela legislação material do regime fechado de previdência complementar*) e que pudesse se **enquadrar em um dos “tipos” específicos de infração** dentre aqueles **descritos num pelos arts. 63 a 110** do Decreto.

14. Assim, **em princípio** (dois esclarecimentos merecem ser feitos e os veremos logo na sequência), numa mesma ação fiscal, **as condutas infrativas** porventura verificadas *dentro de uma mesma ação fiscal* pela Fiscalização Previc **que possam ser subsumidas a um mesmo e único “tipo” infracional dentre aqueles elencados no capítulo VIII do Dec. nº 4.942/03** que delimitam (mais ou menos precisamente) **as infrações (arts. 63 a 110) devem gerar a lavratura de um único auto de infração** para os mesmos agentes responsáveis.

15. **Dito isso, dois esclarecimentos precisam ser feitos**, pois, em tese, pode ocorrer tanto de **(i)** ser verificada a ocorrência de **mais de uma infração diferente numa mesma ação fiscal da Previc**, ainda que ambas sejam enquadradas num mesmo dispositivo dentre aqueles veiculados pelos arts. 63 a 110 do Dec. nº 4.942/03 (um dispositivo que contenha uma “moldura aberta”, como logo veremos), quanto pode também ocorrer de **(ii)** a Fiscalização da Previc detectar paralelamente, **em ações fiscais diferentes e específicas, duas** (ou mais) **ocorrências infracionais diversas mas que se subsumam ambas ao mesmo dispositivo do Dec. nº 4.942/03** (sempre em seus arts. 63 a 110). **Nesses casos**, justamente por estarmos ou diante de infrações diferentes ou de ações fiscais diferentes, **mais de um auto de infração poderá** (deverá, na verdade) **ser emitido**.

II.2.2- Artigos do Dec. nº 4.942/03 em que a infração é descrita como uma “moldura aberta”, semelhante à chamada lei penal em branco

16. Tomamos acima o cuidado de ressaltar (exaustivamente até) que a regra segundo a qual se deve lavar apenas um auto de infração perante o enquadramento em um mesmo dispositivo dentre aqueles arrolados entre os arts. 63 a 110 do Dec. nº 4.942/03, em uma mesma ação fiscal, deve ser observada apenas **“em princípio”, porque em algumas das infrações descritas nos arts. 63 a 110 do Decreto nº 4.942/03 poderá haver a edição de mais de um auto de infração** para condutas que nele possam em tese ser **capituladas, mesmo considerando-se sua detecção dentro de uma mesma ação fiscal.**

17. Isso **ocorrerá quando a infração é delineada** pelo artigo tomado por base no Decreto (sempre entre **os arts. 63 a 110**) **como uma moldura aberta, que necessariamente depende de complementação normativa** (i. é, por dispositivo estabelecido em *outra norma da legislação material de previdência complementar do sistema fechado*) **para ser aplicada ao caso concreto**. Seria este o primeiro grupo das “exceções” acima anunciadas. Em tais hipóteses, tem-se algo muito **semelhante ao fenômeno da chamada lei penal em branco**, quer dizer, **o “tipo” infracional descrito** num dos artigos do cap. VIII do Dec. nº 4.942/03 (arts. 63 a 110) **por si só não contém todos os elementos necessários para ser aplicado ao caso concreto, dependendo obrigatoriamente de complementação por outro ato normativo.**

18. O caso mais típico e radical dentre todos os artigos do Decreto nº 4.942/03 que se encaixam nessa definição é

justamente o do molde infracional descrito no art. 110 (que fundamentaria a edição do auto ou dos autos de infração em exame nesta consulta), cuja redação já tivemos oportunidade de transcrever: "**Violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares n.ºs 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares**". É de clareza solar que somente a referência à violação de uma outra norma torna possível a edição de um auto de infração pela Previc calcado neste art. 110.

19. Mas não é esta a única "moldura aberta" descrita numa dos tipos infracionais dos arts. 63 a 110 do Decreto, há outras. A mais frequente delas, na prática (i. é, no universo total de autos de infração geralmente emitidos pela Previc ao longo de sua existência), é a infração descrita no art. 64 do Dec. n.º 4.942, que nada mais faz do que estabelecer um "tipo" infracional decorrente do dever geral imposto diretamente às EFPC pelo art. 9.º, § 1.º da LC n.º 109/01^[1], que tem a seguinte redação:

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios **em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.**

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

20. Claramente se vê aqui também a necessidade inescapável de referência a uma outra norma (na qual o CMN trace tal ou qual diretriz para aplicação dos recursos) para que se sustente um auto de infração lavrado com base nesse art. 64 do Dec. n.º 4.942/03.

21. Assim, neste primeiro grupo de exceções à regra geral traçada no subitem anterior, bem pode ocorrer de, *numa mesma ação de fiscalização*, haver o **enquadramento de distintas condutas** infrativas, dando ensejo a dois autos de infração, **mas** deixando-se claro que tais *condutas* infrativas são consideradas *distintas* justamente porque o dispositivo (art. 110 ou 64 do Dec. n.º 4.942/02, p. ex.) sempre **dependem da violação de um outro dispositivo normativo da regulação do sistema**, dizendo respeito por isso ao **desatendimento de deveres previstos em dispositivos de normas editadas pelos órgãos reguladores do sistema** (notadamente o CMN, quanto a investimentos, e o CNPC para as demais situações), que são **absolutamente distintas uma da outra** (p. ex., serão enquadradas no mesmo art. 110, o descumprimento de um dever específico atribuído aos dirigentes das EFPC numa norma de suporte que cuida de plano contábil e de um outro dever absolutamente distinto que é estabelecido numa outra norma de base que estabeleça obrigações aos dirigentes quanto a matéria atuarial, sem que haja vinculação entre a primeira e a segunda conduta).

22. Por isso, bem pode ocorrer de, **numa mesma ação fiscal**, ser detectada pela Fiscalização da Previc o **descumprimento de normas "de base" (o complemento normativo à moldura aberta) clara e absolutamente diferentes, completamente distintas uma da outra**, prevendo condutas infrativas, mas que deverão ambas ser enquadradas no art. 110, no art 64 ou em outro que tenha a mesma conformação no Decreto (p. ex., o art. 90^[2]), para que se torne legalmente possível a emissão dos autos de infração que as registrarão, dando início a dois processos sancionadores distintos.

23. Como se percebe, o que se tem aqui é uma falsa exceção, por assim dizer, à regra de que deve ser emitido um auto por infração numa mesma ação fiscal, porque, a rigor, o que caracteriza a infração, o ilícito é o descumprimento em si da norma de base que preenche a moldura da norma em branco. Assim, p. ex., é o desatendimento em si da diretriz concreta que foi imposta pelo CMN para aplicação dos recursos dos planos administrados pelas EFPC que constitui o ilícito que levará à caracterização da infração descrita pelo art. 64 do Dec. n.º 4.942/03. Ou então, noutra exemplo, é a caracterização do desatendimento de uma **clara conduta imposta ao gestor de uma EFPC** por algum dispositivo constante de uma Resolução do CNPC que configura a infração que apenas mediatamente poderá então ser enquadrada no art. 110 do Dec. n.º 4.942/03 à falta de possibilidade de subsunção a qualquer uma das demais descrições infrativas feitas em algum dos arts. 63 a 109 do mesmo decreto.

24. **O que realmente importa** nesses casos de norma descritiva de **infração "em branco"** é a **referência ao dispositivo da legislação que esteja sendo efetivamente violado**, pois é ele quem vai permitir identificar, individualizar a ocorrência do ilícito e portanto de uma infração. E tal comando veiculado pela norma de base, pelo dispositivo da legislação de previdência complementar constante de uma norma reguladora do CNPC ou do CMN exige por sua vez uma **delimitação clara, objetiva, suficiente**, em suma, para que se consiga enxergar os contornos daquilo que teria de ser observado mas não o foi pelo agente ao qual se imputa o cometimento de uma infração.

25. É preciso então ter a Previc **extremo cuidado na delimitação da conduta ilícita de base** a preencher o genérico descumprimento veiculado pela norma descritiva da "moldura aberta" em questão, pois disso depende a caracterização da própria infração (e o adequado julgamento pelas instâncias sancionadoras competentes e, antes disso mas com idêntica importância, o próprio exercício do direito de defesa). Justamente por isso, diga-se **lateralmente, quanto mais principiológico, programático**, por assim dizer, venha a ser **o parâmetro normativo**, o dispositivo tomado por base para enquadramento da conduta do sujeito passivo, diante daquilo que sobre certo fato ou conjunto de fatos apurou a Fiscalização, em vista da ocorrência de um possível ilícito, **tanto maior há de ser o esforço para que reste clara a descrição da conduta infrativa**.

II.2.3- Uma observação diante da circunscrição da atuação a "uma mesma atividade de fiscalização"

26. Vejamos agora a **segunda exceção**. Diante da referência no art. 3º do Dec. nº 4.942/03 no sentido de que o cometimento das infrações (e por consequência, as autuações que as registrarão, ou seja, da quantidade de autos de infração a emitir) deve ser apurado *sempre levando-se em conta “uma mesma atividade de fiscalização”*, vislumbramos que **seja possível a emissão de mais de um auto de infração ainda que com base num mesmo artigo** dentre aqueles que descrevem condutas infrativas **entre os arts. 63 e 109** num mesmo período de tempo.

27. É que **pode ocorrer de a Fiscalização entender necessária a apuração específica, em separado, de alguma ocorrência**, vislumbrando que existem **condições** não exatamente de tempo mas de **complexidade ou de independência de condutas** que mereçam um desdobramento, uma **apuração** apartada, **individualizada de sua ocorrência e de todas as circunstâncias que a envolvem** -- p. ex., a entrada e manutenção da EFPC em um determinado investimento de grande monta ou de grande complexidade; ou então algum descumprimento de cláusula do regulamento do plano de benefícios que, por sua repercussão, justifique uma apuração específica pela Fiscalização, uma independente “atividade de fiscalização” (ação fiscal), como seria a de, p. ex., ter a EFPC deixado sistematicamente de aplicar o índice de correção previsto no regulamento do plano para os benefícios, trocando-o por outro que não encontra amparo no regulamento.

28. Aliás, na prática dos últimos anos da Fiscalização Direta da Previc, praticamente não ocorrem mais ações fiscais numa EFPC preordenadas à apuração genérica, dentro de um período de tempo, de todos os aspectos de gestão (governança, investimentos, atuária e benefícios) ou mesmo de várias ocorrências possíveis na gestão de cada uma dessas matrizes. O que se vê, na verdade, é a ocorrência de ações fiscais diretas e específicas, iniciadas a partir de subsídios fiscais consistentes em uma pré-análise da ocorrência de um possível ilícito que mereça apuração justamente por uma atividade específica de fiscalização.

29. Nesses casos, se existirem duas ou mais atividades de fiscalização com objetos distintos, concomitantes numa EFPC, não haveria qualquer problema em que fosse emitido mais de um auto de infração num mesmo período de meses ou anos considerados e para um **mesmo enquadramento no Dec. nº 4.942/03** (ou seja, um mesmo dispositivo dentre os arts. 63 a 109), desde que **em cada uma das ações fiscais distintas** venha a ser constatado, sempre fundamentadamente claro, ter havido violação ao mesmo dispositivo do Decreto.

30. Por exemplo, se duas diferentes “atividades de fiscalização” (ações fiscais) se abrem para apurar dois investimentos distintos feitos pela EFPC dentro de um período coincidente imprescrito (analisando, como de costume, o processo decisório de entrada no investimento, seu posterior monitoramento e afinal como se deu o desinvestimento daquela aplicação) e se em ambas a Fiscalização analise e fundamentadamente conclui ter havido ilegalidades na aplicação dos recursos (descumprimento de diretrizes que claramente se possa caracterizar dentre aquelas disciplinadas pelo CMN para os fundos de pensão), **não há nenhum impedimento para a emissão de dois autos de infração diferentes**, ainda que baseados ambos **no mesmo dispositivo do Decreto nº 4.942/03** (que no caso deste exemplo seria o seu art. 64, já acima transcrito).

31. *É que nessa hipótese teríamos, a rigor, ações fiscais independentes, diferentes uma da outra*, e assim a caracterização de cada infração e a emissão do respectivo auto que a registra não decorreria de “uma mesma atividade de fiscalização”, na *dicção exata* do comando acima transcrito (art. 3º, parágrafo único, do Dec. nº 4.942/03). Aqui, a norma descumprida dentre os arts. 63 a 110 (não importando que seja alguma em que se descreve uma conduta bastante em si ou se alguma dentre aquelas que, prevendo uma moldura genérica, exigem necessária referência a outra norma que regule o sistema de previdência complementar fechada) será a mesma, mas a infração é independente, a caracterização do ilícito será distinta porque foi ela apurada para um substrato fático completamente autônomo, específico, que justamente por isso mereceu a expedição de um mandado de ação fiscal direto e específico pela linha competente da Previc.

32. Portanto, por esta **segunda exceção**, poderá ser lavrado mais de um auto de infração com base num mesmo enquadramento do Dec. nº 4.942/03 (arts. 63 a 110) **desde que não se esteja diante de “uma mesma atividade de fiscalização”**.

II.2.4- Primeiras conclusões, sua aplicação ao caso concreto e necessidade de prosseguimento da análise

33. Encerrando então esta parte, temos que a **regra geral** decorrente do art. 3º, parágrafo único do Dec. nº 4.942, de 2003, é a de emissão de um único auto de infração para cada enquadramento em um dos arts. do capítulo VII do próprio Decreto (ou seja, os arts. 63 a 110, que descrevem, justamente, quais são em tese as infrações e respectivas penalidades), mas sempre se tendo como parâmetro uma mesma “ação fiscal”, “atividade de fiscalização” da Previc.

34. **Por exceção**, no entanto, podem ser emitidos **mais de um auto de infração**, quando: **(i) o enquadramento do caso se der em algum dispositivo do Dec. nº 4.942/03 que descreva uma conduta infrativa como um moldura aberta**, semelhante a uma norma penal em branco, **necessariamente exigindo a remissão ao descumprimento de um dever estabelecido em outro dispositivo de base da legislação** (exemplo dos arts. 64 e 110 daquele decreto); e **(ii) quando o enquadramento da infração seja feito num mesmo dispositivo da legislação (mesma infração) mas para a apuração de infrações completamente distintas, apuradas em atividades de fiscalização (ações fiscais) diferentes da Previc**.

35. *No caso concreto dos autos deste processo*, como vimos, o enquadramento que está sendo questionado especificamente na consulta recaí, necessariamente, no **art. 110 do Dec. nº 4.942/03**, pois a(s) conduta(s) que a Fiscalização da Previc verificou ter(em) sido descumprida(s) pelo Conselho Fiscal -CF – constituindo assim uma ou mais infração(ões)^[3] – da entidade e que foi objeto da ação fiscal (“atividade de fiscalização”) pelo ERRS dizem respeito a um dever imposto ao CF originariamente estabelecido numa norma emanada do Órgão Regulador do sistema (a Res. CGPC nº 13/04, art. 19, inciso I),

não encontrando contido em nenhum dos demais artigos do Decreto (arts. 63 a 109) e justamente por isso se encaixando assim apenas na “moldura genérica” (descumprimento de qualquer outra disposição da legislação aplicável, digamos) do art. 110. Em tese, portanto, seria possível até haver mais de um auto de infração.

36. Todavia, em todos os sete casos em questão na consulta que foram apontados pela Fiscalização em seu Relatório -- e releva notar que todos foram verificados **numa mesma ação fiscal do ERRS** (i. é, não foram geradas a partir de algum subsídio fiscal sete ações fiscais diretas e específicas para apurar ocorrências autônomas de um possível ilícito) -- temos a **referência a uma mesma e única norma de suporte, de base, de preenchimento da moldura geral** prevista no art. 110, que é o **art. 19, inciso I da Res. CGPC nº 13/04**.

37. Portanto, **essas duas circunstâncias** (uma mesma ação fiscal e um mesmo enquadramento no art. 110 mas por descumprimento ao mesmo dispositivo normativo de base) já ***dificultam sobremaneira, senão impedem mesmo, sustentar o entendimento de que sete autos de infração distintos poderiam ser emitidos*** no caso concreto em exame.

38. Como, porém, a dúvida lançada pelas consulentes foi ainda mais específica (há duas questões lançadas na consulta), querendo saber se, mesmo em relação ao art. 19, inciso I, da Res. CGPC nº 13/01, seria ou não possível enxergar que cada falta de tese, cada falta de exame pelo Conselho Fiscal de uma ocorrência para condutas dos órgãos executivos da EFPC caracterizaria uma infração única (emissão de um relatório irregular) ou sete infrações autônomas (atinentes a cada um dos exames que teriam que ter sido efetuados mas não o foram ou o foram de modo precário, ineficaz), precisamos levar a análise agora para a consideração desta específica discussão. É hora de passarmos a ela.

III.3- DO RECONHECIMENTO DOS CONTORNOS DE UMA INFRAÇÃO EM TESE DECORRENTE, ESPECIFICAMENTE, DO DESATENDIMENTO AO DEVER PREVISTO NO ART. 19, I DA RESOLUÇÃO CGPC nº 13/2004

39. Cremos que o **que se pode imputar à atuação do CF é a falha no dever** – que inequivocamente lhe impõe o art. 19 da Res. CGPC nº 13/04 – **de realizar os controles** internos ao final do semestre ***emitindo o respectivo relatório (RCI), dele fazendo*** constar a descrição das atividades de controle realizadas (i. é, os diversos “**exames efetuados**” ou “testes”), e, **obrigatoriamente, as conclusões** a que chegou (**inciso I**), **bem como as recomendações** a respeito das *deficiências porventura encontradas* (inciso II) e a abertura de *oportunidade de manifestação pelas correspondentes áreas* em relação às quais foram apontadas aquelas deficiências (inciso III), que serão então analisadas **de volta pelo próprio CE**, para posterior encaminhamento **ao conhecimento do Conselho Deliberativo -CD** da EFPC, a quem cabe dar a **palavra final** sobre a adoção ou não das providências para cada ocorrência (parágrafo único, inciso I).

40. É necessário enxergar então que **a atuação controladora** deste fundamental órgão estatutário privado pertencente à estrutura *interna* da EFPC (o CF) **deve ser vista como um processo**^[4], como uma **sequência** de atos de fiscalização, isto é, **de verificações, de testes, de “exames (que devem ser) efetuados”**, postas em marcha **dentro de um certo prazo** (que foi definido pelo órgão regulador do sistema em um *semestre*), e **que culmina**, se consolida, finaliza com toda a **descrição daquilo que foi testado** e, eis o ponto, **com as conclusões a que chegou o CF**, acompanhas, eventualmente, das sugestões e proposições consideradas apropriadas (as “*recomendações*” a que se refere o inciso II e indiretamente os dispositivos seguintes, todos do mesmo art. 19 da Resolução CGPC nº 13/04) num **relatório**.

41. O **relatório (RCI)**, como indica a própria expressão, tem o papel então de **registrar tudo** o que ocorreu ao longo do processo de controles internos, que é, materialmente, a atuação primordial do CF.

42. É evidente reconhecer, no entanto, que **quanto mais falhos os controles internos** considerados materialmente – i. é, *quanto menores ou mais frouxos os exames efetuados*, ou pior ainda, nem sequer efetuados pelo CF quando devidos, quanto à atuação dos órgãos executivos da EFPC – **mais insuficiente, inadequada ou imprópria será a atuação controladora do CF** e, assim, **mais precário será, necessariamente, o relatório que consolida tal atuação** ao final de um período considerado (o semestre).

43. Isso **não significa**, no entanto, **que os membros do CF cometeram**, eles próprios, **as infrações que digam respeito à atuação irregular dos órgãos executivos** da entidade e que deveriam sim ter sido (mas não o foram ou o foram deficientemente) apontadas, examinadas, testadas pelo CF ao longo do *processo* de controles internos finalizado pela emissão do relatório.

44. **A falha do CF** (repita-se, não as falhas imputáveis à Diretoria ou às unidades executivas menores em que esta se divida, segundo as bordas competenciais admitidas pela estrutura estatutária da entidade) e, **correlatamente, o cometimento de infração atribuível aos membros do CF** (não aos ocupantes dos postos executivos da entidade), **por descumprimento do dever fixado no art. 19 da Res. CGPC nº 13/04 – deve ser compreendida autonomamente**, não se a podendo confundir-la com as falhas atribuíveis aos órgãos executivos da entidade.

45. **A infração** que em tese se pode imputar aos membros do CF **se concretiza**, portanto, quando da conclusão de todo o processo, o que ocorrerá **com a apresentação do relatório (RCI)**, que será então **um relatório falho, deficiente, que não contém aquilo que deveria conter**, que é **desprovido dos exames que tinham que ter sido efetuados e não o foram, ou então que foram apenas imperfeitamente efetuados**.

46. Nessa linha de raciocínio é que pensamos que **UMA ÚNICA INFRAÇÃO** é cometida pelo CF (*rectius*, por seus membros) quando **emite relatório de controles internos (RCI) que não contemple os exames que teria que ter efetuado** (em vista de atuações ilegais ou extravagantes das instâncias executivas da EFPC) mas que deixou de fazê-lo ou o fez apenas imperfeitamente, *que é justamente a situação que se recolhe da leitura dos sete itens veiculados sob a numeração III.3 a III.10 do Relatório de Fiscalização nº 79/2024* (cf. Sei nº 0752624, posto na seq. 4 do processo digital).

47. Assim poderia ser descrita então a infração em questão: “*emitir relatório de controles internos (RCI) que não contempla elemento mínimo*, na forma prevista pelo art. 19, inciso I da Res. CGPC nº 13/04”, por não terem sido, no caso concreto em exame, efetuados exames obrigatórios, ou por eles terem sido efetuados de modo insuficiente, tudo em conformidade com o que se acha descrito nos itens III.3 a III.10 do Relatório de Fiscalização nº 79/2024 (cf. Sei nº 0752624).

48. Com efeito, no caso concreto em exame, o ERRS, nos mencionados itens III.3 a III.10 do Relatório de Fiscalização nº 79/2024, descreveu – de modo extremamente claro, detalhado, analítico e competente, diga-se de passagem – 7 (sete) situações diferentes faltantes de controle sobre a atuação dos órgãos executivos da EFPC, em relação às quais teriam que ter sido efetuados *exames* pelo exercício da competência do CF, e que simplesmente deixaram de ser feitos ou, em alguns dos casos, foram realizados testes insuficientes. Além disso, deixando de lado uma consideração quantitativa, tem-se também que essas 7 (sete) situações, quando consideradas cada uma delas em si, foram descritas pela Fiscalização da Previc (sempre com a devida motivação) com considerável grau de gravidade.

49. Todavia, importa ver que **a maior ou menor gravidade na falha atribuível ao CF ao emitir o RCI** deficiente, **que aqui estamos reconhecendo**, pelas razões acima expostas, **em tese^[5], como uma única infração atribuível aos membros daquele conselho** é questão que se relaciona com o cometimento da própria infração, a qual, **reflexamente, se relacionará à quantidade de pena administrativa** (a *dosimetria*) a ser imposta pelo órgão julgador, eventualmente, aos sujeitos apenados.

50. Ou seja, a consideração das *circunstâncias apuradas pela Fiscalização da Previc* que envolvam uma maior ou menor gravidade na atribuição de falha no exercício da competência controladora do CF da entidade – seja pelo reconhecimento da falta de inúmeros testes que teriam de ter sido efetuados pelo CF e não o foram, seja pelo reconhecimento de que faltou ser efetuado apenas um único exame mas de grande impacto, por representar uma flagrante inobservância de um dever legal ou então por ter causado um grande dano – são *circunstâncias que guiarão o órgão julgador* do processo sancionador administrativo no momento de **definição de uma mais branda ou mais grave pena**, considerados os parâmetros máximo e mínimo definidos *in abstracto* pelo dispositivo do Dec. nº 4.942, de 2003, onde a infração estiver enquadrada (no caso dos autos, e segundo o recorte específico da consulta, que se restringe à consideração de base veiculada pela art. 19, I da Res. CGPC nº 13/04, tal enquadramento é feito no art. 110 do mencionado Decreto, o que atrai a possibilidade de fixação da penalidade *in concreto* dentro de um *amplo arco* que parte de uma pena mínima de multa no valor de 10.000,00, que pode ser cumulada com suspensão ou mesmo com inabilitação nos prazos máximos legais, ou seja, respectivamente de 180 dias e de 10 anos).

51. Assim, p. ex. e raciocinando em tese, supondo que o CF tivesse, reconhecidamente (pela instância julgadora competente), realizado 6 (seis) dos 7 (sete) testes/exames de controle que a Fiscalização da Previc (o ERRS) apontou nos itens III.3 a III.10 de seu Relatório nº 79/2024, deixando portanto de realizar um deles apenas e que se entendesse que ele não era de enorme gravidade “qualitativamente” por assim dizer, deveria ser imposta uma penalidade ao final do processo sancionador menor (i. é, mais próxima da penalidade mínima prevista no art. 110 do Dec. nº 4.942/03) do que aquela que seria imposta caso ao final do processo sancionador viesse a ser reconhecida a falta de realização de todas as 7 (sete) situações de ilegalidade descritas no Relatório nº 79/2024 do ERRS, porque, claro, naquela primeira hipótese a instância julgadora teria reconhecido uma infração de menor potencial lesivo do que na segunda hipótese (ainda que, em ambas, tenha reconhecido que houve falha no RCI, ou seja, que ele deveria ter efetuado os exames que não efetuou, o que configurou uma infração decorrente do descumprimento da letra e do espírito do art. 19, inciso I da Res. nº 13/04 do CGPC).

III- CONCLUSÃO

52. Diante de todo o exposto, após *analisado o caso sob o prisma estritamente jurídico* e em vista exclusivamente das circunstâncias específicas do caso concreto, **podemos assim responder objetivamente às duas perguntas** que nos foram dirigidas na consulta:

"I- É permitida a lavratura de um auto de infração para cada conduta irregular de um mesmo sujeito ainda que capituladas em um único artigo do Decreto nº 4.942, de 2003, e fundamentadas no mesmo dispositivo da Resolução CPGC nº 13, de 2004?"

53. RESPOSTA: Genericamente, pudemos ver que, **em princípio**, temos que **a regra geral** decorrente do art. 3º, parágrafo único do Dec. nº 4.942, de 2003, é a de **emissão de um único auto de infração para cada enquadramento** em um dos arts. do capítulo VII do próprio Decreto (ou seja, os **arts. 63 a 110**, que descrevem, justamente, quais são em tese as infrações e respectivas penalidades), mas sempre se tendo como parâmetro uma mesma “ação fiscal”, “atividade de fiscalização” da Previc. **Por exceção**, no entanto, podem ser emitidos **mais de um auto de infração**, quando: **(i) o enquadramento** do caso se der **em algum dispositivo do Dec. nº 4.942/03** que descreva uma conduta infrativa como **um moldura aberta** (semelhante a uma norma penal em branco, tendo-se por exemplo os arts. 64 e 110 do decreto), **necessariamente exigindo** a remissão ao **descumprimento de um dever estabelecido em outro dispositivo** de base da

legislação; e (ii) quando o enquadramento da infração seja feito num mesmo dispositivo da legislação (mesma infração) mas para a caracterização de **infrações completamente distintas**, apuradas **em atividades de fiscalização (ações fiscais) diferentes** da Previc.

No caso concreto dos autos deste processo, como o enquadramento que está sendo questionado especificamente na consulta recai, necessariamente, no **art. 110 do Dec. nº 4.942/03** (moldura aberta), por referência a **um único e mesmo dispositivo infracional de base** (descumprimento do **art. 19, inciso I, da Res. CGPC nº 13/04**, que preenche aquela moldura) e como todos os sete casos em questão na consulta que constam do Relatório de Fiscalização foram verificados **numa mesma e única ação fiscal** do ERRS (i. é, não foram geradas a partir de algum subsídio fiscal sete ações fiscais diretas e específicas para apurar ocorrências autônomas de um possível ilícito), concluímos, diante dessas duas circunstâncias, que **não é possível** sustentar o entendimento de que **sete autos de infração distintos** poderiam ser emitidos, **devendo ser lavrado apenas um**.

"II- No caso concreto em análise, pode-se entender que a realização de exame apontada no inciso I do art. 19 da Resolução CPGC nº 13, de 2004, deve ser desdobrada em várias condutas separadas para fins de autuação?"

54. RESPOSTA: **Não**, no caso concreto em exame, a falta de realização dos exames que deveriam ter sido efetuados **torna deficiente a emissão do relatório de controles internos (RCI)** pelo Conselho Fiscal (CF) da entidade, que nessa exata medida desatende a letra e a finalidade do art. 19 da Res. CGPC nº 13/04, cometendo em tese infração passível de autuação.

55. Nessa linha de raciocínio é que pensamos que **UMA ÚNICA INFRAÇÃO** é cometida pelo CF (*rectius*, por seus membros) quando **emite relatório de controles internos (RCI) que não contemple elemento mínimo, no caso, os exames que teria que ter efetuado** (em vista de atuações ilegais ou extravagantes das instâncias executivas da EFPC), mas que *deixou de fazê-lo ou o fez apenas imperfeitamente*.

56. Assim poderia ser descrita então a infração em questão: “*emitir relatório de controles internos (RCI) que não contemple elemento mínimo*, na forma prevista pelo art. 19, inciso I da Res. CGPC nº 13/04”, por não terem sido, no caso concreto em exame, efetuados exames obrigatórios, ou por eles terem sido efetuados de modo insuficiente, tudo em conformidade com o que se acha descrito nos itens III.3 a III.10 do Relatório de Fiscalização nº 79/2024 (cf. Sei nº 0752624, posto na seq. 4 do processo digital).

57. É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

DANIEL PULINO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011003854202551 e da chave de acesso 686ce70c

Notas

- ¹ *Art. 9º. As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. § 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*
- ² *Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar. Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.*
- ³ *O mérito da consulta, como se percebe, está em justamente saber se há uma única ou mais de uma infração, mas tal assunto será mais frontalmente enfrentado no item imediatamente posterior (item III) desta fundamentação do presente parecer.*
- ⁴ *Apenas para fins de melhor compreensão do entendimento ora sustentado neste parecer, cremos que um paralelo poderia aqui ser feito com as atividades de corregedoria realizada por instâncias de controle em órgãos públicos, pois também nelas o que se tem é a instauração e desenvolvimento das atividades correccionais, com ampla competência para requisitar e analisar os dados nelas compreendidos, seguindo-se então o relatório final da correição, que deve*

conter a descrição de todas as diligências realizadas, as conclusões a que chegou unidade corregedora, assim como as sugestões e proposições tidas como apropriadas, o que será levado ao conhecimento da unidade hierarquicamente superior de competência corregedora, para eventual adoção de atos havidos por necessários e das medidas destinadas a suprir as eventuais deficiências constatadas. Tal estrutura, facilmente encontrável em normas definidoras das atividades de corregedoria em órgãos públicos, é bastante semelhante à lógica que se extrai da integral leitura do art. 19 da Res. CGPC nº 13/04, como aliás está apontado no parágrafo imediatamente superior ao que está lançada a presente nota de rodapé

5. [^] Em tese, claro, porque aqui chegamos a um conclusão para responder a uma consulta jurídica que visa justamente saber que contornos configuram uma eventual infração por parte do Conselho Fiscal -CF de uma EFPC especificamente por descumprimento do art. 19, inciso I, da Res. CGPC nº 13/04, se eles (os contornos) se contém na emissão do relatório final que encerra uma atividade de controle em dado período considerado (o RCI) ou se aqueles contornam são mais largos e alcançam, diversamente, cada um dos exames que deixaram de ser efetuados ao longo da atividade de controle semestral considerada. Afinal, a rigor, somente as instâncias superiores competentes na esfera administrativa de supervisão do sistema (a Diretoria Colegiada da Previc -DICOL e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar -CRPC) podem reconhecer ou não no caso concreto a materialidade e a autoria de infração decorrente do desatendimento do art. 19, inciso I da Res. CGPC nº 13/04, o que dependerá de decisão final proferida em processo administrativo sancionador, no qual se assegure o contraditório e ampla defesa aos acusados.



Documento assinado eletronicamente por DANIEL PULINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2285445038 e chave de acesso 686ce70c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL PULINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-05-2025 18:10. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
COORDENAÇÃO GERAL DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

DESPACHO n. 00027/2025/CGCJ/PFPREVIC/PGE/AGU

NUP: 44011.003854/2025-51

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

1. Estou de acordo com o Parecer nº 8/2025/CGCJ/PFPREVIC/PGE/AGU.
2. Em síntese, no caso sob lentes, o dever inobservado pelo Conselho Fiscal (portanto a subsunção ao art. 110 do Decreto nº 4.942/2003) foi emitir o relatório deixando de contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Resolução CGPC nº 13/2004.
3. Vale dizer, apenas uma conduta (emissão de relatório deficiente) amolda-se à norma do CGPC, ainda que esta única conduta seja resultado de diversas outras omissões (cada um dos testes que o CF deixou de realizar).
4. Sendo mais claro, a Resolução CGPC não estabelece para o CF de forma direta o dever de realizar cada um dos testes de aderência.
5. Por isso, a sua não realização não terá o condão de dar origem a um auto de infração por cada teste não realizado, mas sim de tornar a conduta omissiva mais ou menos gravosa, algo a ser refletido na dosimetria da pena.
6. A obrigação direta é de emitir o relatório com um conteúdo mínimo, de modo que a sua inobservância caracteriza a conduta a se encaixar no art. 110 do Decreto sancionador.

À superior consideração.

Brasília, 23 de maio de 2025.

DANIEL IBIAPINA ALVES

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Consultoria e Assessoramento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011003854202551 e da chave de acesso 686ce70c



Documento assinado eletronicamente por DANIEL IBIAPINA ALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2293833214 e chave de acesso 686ce70c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL IBIAPINA ALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-05-2025 15:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
CHEFIA DA PROCURADORIA

DESPACHO n. 00115/2025/CHEF/PFPREVIC/PGE/AGU

NUP: 44011.003854/2025-51

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

1. Aprovo o Parecer nº 08/2025/CGCJ/PFPREVIC/PGE/AGU, com os acréscimos constantes do Despacho nº 27/2025/CGCJ/PFPREVIC/PGE/AGU
2. Encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Monitoramento, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 23 de maio de 2025.

LEANDRO SANTOS DA GUARDA
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal Especializada junto à Previc

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011003854202551 e da chave de acesso 686ce70c



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2293855062 e chave de acesso 686ce70c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-05-2025 15:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
